



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.001188/2004-66
Recurso nº 156.968 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.185 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2009
Matéria Auto de Infração (juros de mora cobrados isoladamente)
Recorrente CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 07/07/1999 a 15/12/1999

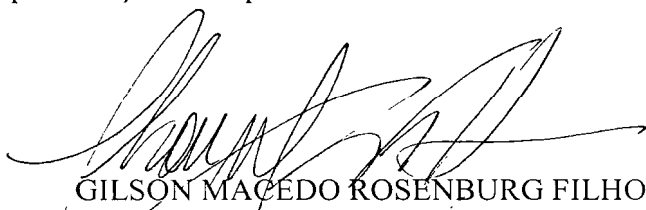
RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.

O prazo para a apresentação do Recurso Voluntário é de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância. No caso, o Aviso de Recebimento indica que esta se deu em 15/10/2007, uma segunda-feira, enquanto que o Recurso Voluntário foi entregue aos Correios no dia 16/11/2007, uma sexta-feira, dois dias após o *dies ad quem*.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em face da sua apresentação intempestiva.


GILSON MACÊDO ROSENBERG FILHO
Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO
Relator

Participaram ainda do julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

O Recurso Voluntário se insurgiu contra os termos do Acórdão nº 09-16.037, de 16 de abril de 2007, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, que manteve parcialmente o lançamento consubstanciado pelo Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 15/04/2004, na parte relativa à exigência dos **juros de mora** calculados sobre o valor da CPMF dos períodos de apuração de julho a dezembro de 1999 que havia sido recolhida após o prazo legal em face da revogação da decisão liminar que garantira o direito da contribuinte de não fazê-lo. O auto de infração foi lavrado com a sua exigibilidade suspensa e o valor em discussão monta a R\$ 233.014,98.

A DRJ não conheceu da impugnação da autuada quanto a esta matéria por entender que a mesma também está sendo discutida no Poder Judiciário, o que a motivou a considerar que houve a opção pela via judicial em face da concomitância de objeto.

No Recurso Voluntário a Recorrente argumenta que a ação judicial não fora de sua iniciativa, mas sim do Ministério Público Federal e que, portanto, deixara de recolher a CPMF no prazo devido em face da liminar então existente, não sendo, por isso, procedente a presente exigência dos juros de mora. Argumenta ainda que a decisão judicial do TRF no referido Mandado de Segurança, que, recorrida pela Fazenda Nacional, ainda se encontra em fase de apreciação pelo STJ, foi pela impossibilidade de o Fisco exigir os juros moratórios, e isso, justamente por não ter sido a autuada a autora da ação judicial.

Despacho da Unidade preparadora à fl. 157 indica a intempestividade da apresentação do Recurso Voluntário, bem como o não atendimento da solicitação para a apresentação de procuração e da cópia do documento de identidade do procurador da autuada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

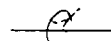
O Aviso de Recebimento acostado à fl. 125 informa que a ciência da decisão ora recorrida se deu em 15/10/2007, uma segunda-feira, dia útil, enquanto que o envelope em que foi encaminhado o Recurso Voluntário foi entregue aos Correios em 16/11/2007, uma sexta-feira, dia também útil.

Não obstante o esforço realizado pela Recorrente para demonstrar que seu recurso era tempestivo – a seu ver, o prazo de trinta dias estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, teria se esgotado no dia 15/11/2007, feriado nacional – à evidência, isso não ocorreu.

Ora, o artigo 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que, na verdade, reproduz o teor do artigo 210 do Código Tributário Nacional, é claro ao estabelecer

Processo nº 10675.001188/2004-66
Acórdão n.º **3401-00.185**

S3-C4T1
Fl. 159

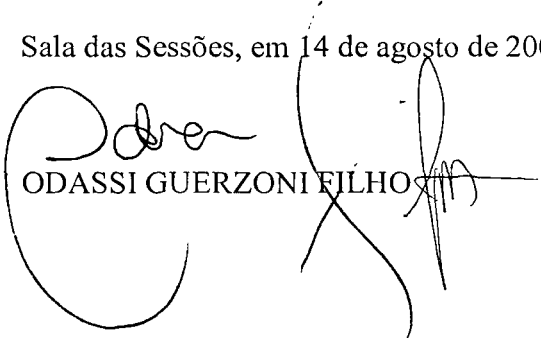


que os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, bem como que os mesmos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, para o presente caso, em que o a ciência da decisão da DRJ se deu em 15/10/2007, a data final para a apresentação do Recurso Voluntário nos termos do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, era a de 14/11/2007 e não 15/11/2007 como, equivocadamente, supôs a Recorrente, de forma que, em tendo sido entregue o referido recurso no dia 16/11/2007, o mesmo se mostra intempestivo.

Em face do exposto, não conheço do recurso em face da sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2009



ODASSI GUERZONI FILHO